



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.791 - PB (2014/0246540-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO
BRASIL NA PARAÍBA
ADVOGADO : AILTON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PATOS - PB
ADVOGADO : LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" – Súmula 418/STJ.
2. Hipótese em que o acórdão dos Embargos de Declaração (julgados em 26.9.2013) foi publicado em 4.10.2013 e o apelo nobre foi interposto em 9.9.2013, sem ratificação.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.791 - PB (2014/0246540-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO
BRASIL NA PARAÍBA
ADVOGADO : AILTON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PATOS - PB
ADVOGADO : LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MULTA APLICADA CONTRA MUNICÍPIO. ART. 69 DA LEI 3.857/60. RESPONSABILIDADE DO MÚSICO OU DE SEU ÓRGÃO DE CLASSE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O recorrente alega violação dos arts. 59 e 60 da Lei 3.857/1960 e das Portarias 3.346 e 3.347, ambas de 1986, alteradas pela Portaria 446/2004.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.791 - PB (2014/0246540-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2014.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Com efeito, o acórdão hostilizado foi publicado em 23.8.2013 (fl. 157, e-STJ).

O recorrente opôs Embargos de Declaração em 30.8.2013 (fl. 158, e-STJ) e interpôs Recurso Especial em 9.9.2013 (fl. 163, e-STJ). Os aclaratórios, por seu turno, foram rejeitados, com publicação do acórdão em 4.10.2013 (fl. 179, e-STJ), **sem notícia**, nos autos, de ratificação do apelo nobre interposto.

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior (Súmula 418/STJ), é considerado intempestivo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração previamente opostos, quando não houver ratificação pela parte interessada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Inexistindo essa ratificação, caracterizada a extemporaneidade do recurso, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1365097/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA PEÇA. SÚMULA 418 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418/STJ).

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 498.739/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014).

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE ADUZIDA SOMENTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE PENDENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ.

(...)

4. É extemporâneo o recurso especial interposto antes dos julgamentos de embargos infringentes e de embargos de declaração, quando ausente a reiteração (ratificação) das razões do especial. Exegese da Súmula 418 do STJ, verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 208.298/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/5/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COMO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não pode ser conhecido recurso interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, ainda que opostos por corrêu, sem posterior ratificação. Incidência da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto, além de se tratar de erro grosseiro, o writ não tem natureza jurídica de recurso.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 315.251/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2013).

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0246540-4

REsp 1.483.791 / PB

Números Origem: 00019569320124058200 19569320124058200 1956932012405820001 559935

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NA
PARAÍBA

ADVOGADO : AILTON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PATOS - PB

ADVOGADO : LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.